授予教育司司長若干職權	第一三一/八七	澳門政府	附註:一九	法律文告及其他	負債摘要	已故退休雜役遺下仁慈堂辦公室佈告	故退休一等助理消防澳門公務員互助會佈告	考試事宜技術員、二等技體 育 總 署佈告	名單名單 名 網 著佈告	人 團體 名單 澳門市政 廳 佈告	階 一缺准考人確 澳門市政 廳 佈告	准考人臨時名單司法警察司佈告
.長若干職權) / M號訓令:		公報增發壹附刋·內容如下: 九八七年十月十九日第四二號政	ונצ	一九八七年八月三十一日資產	下之遺屬贍養金仰關係人到領聖辣法耶醫院一	等助理消防員遺下之遺屬贍養金豆助會佈告。仰關係人到領消防隊一已	一等技術督導員、二等技術輔導員數缺	關於本年第三季財政資助受益者	修正七月至九月有關接受津貼私	人確定名單	决議取消及更換刑事專家見習員	

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 65/87/M de 26 de Outubro

Considerando que o comportamento da procura, por parte do público, das moedas metálicas de valor facial de 10 avos, impõe a necessidade de se proceder a um ajustamento dos limites de emissão legalmente estabelecidos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O limite de emissão das moedas metálicas de valor facial de 10 avos, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49/81//M, de 26 de Dezembro, é aumentado para setenta milhões de moedas, no valor de sete milhões de patacas.

Aprovado em 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Decreto-Lei n.º 66/87/M de 26 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 36/79/M, de 24 de Novembro, foi o Banco do Brasil, S. A., autorizado a abrir uma agência na cidade de Macau para o exercício da actividade bancária.

Invocando motivos operacionais, decidiu agora o Banco encerrar a sua actividade no Território, pelo que veio requerer o cancelamento da autorização que lhe fora conferida pelo referido decreto-lei.

Considerando que:

— Através de contrato celebrado entre o Banco do Brasil e o Banco Nacional Ultramarino se encontram minimamente salvaguardados os interesses dos seus sujeitos activos e passivos em operações bancárias ainda em aberto;

- E que o Instituto Emissor de Macau, E. P., deu parecer favorável ao requerido;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É cancelada a autorização concedida ao Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, pelo Decreto-Lei n.º 36//79/M, de 24 de Novembro.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Decreto-Lei n.º 67/87/M

Tornando-se necessário actualizar a estrutura de apoio ao exercício das funções do Governador e dos Secretários-Adjuntos, dotando-a de meios que permitam responder às crescentes solicitações que lhe são dirigidas;

Considerando a vantagem de, numa primeira fase, autonomizar os Gabinetes dos membros do Governo, a que se seguirá, num futuro breve, a reorganização dos serviços administrativos comuns;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Composição dos Gabinetes

Artigo 1.º

(Gabinetes)

- 1. O Gabinete do Governador de Macau constitui a estrutura de apoio directo ao exercício das funções legislativa e executiva do Governador do Território e funciona na sua directa dependência.
- 2. Os Gabinetes dos Secretários-Adjuntos constituem as estruturas de apoio directo ao exercício da função executiva daqueles, funcionando na sua directa dependência.

Artigo 2.º

(Composição do Gabinete do Governador)

- O Gabinete do Governador compreende:
- a) O chefe do Gabinete;
- b) Os assessores;
- c) O ajudante-de-campo;
- d) Os técnicos agregados;
- e) Os secretários;
- f) Os escriturários-dactilógrafos.

Artigo 3.º

(Composição dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos)

- 1. Os Gabinetes dos Secretários-Adjuntos compreendem:
- a) O chefe do Gabinete;
- b) Os assessores;
- c) Os técnicos agregados;
- d) Os secretários;
- e) Os escriturários-dactilógrafos.
- 2. O número de assessores e de técnicos agregados não poderá ser superior a dois e três, respectivamente.
- 3. O número de secretários e de escriturários-dactilógrafos não poderá ser superior a dois, em cada caso.

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Governador

Artigo 4.º

(Chefe do Gabinete)

- O Gabinete do Governador é dirigido pelo chefe do Gabinete a quem compete:
- a) Distribuir tarefas aos diferentes elementos que dele façam parte, superintendendo na respectiva actividade;

- b) Assegurar a ligação com os Gabinetes dos Secretários-Adjuntos e com os dirigentes dos serviços públicos directamente dependentes do Governador;
- c) Superintender e assegurar o eficaz funcionamento dos serviços de apoio ao Gabinete do Governador e dos Secretários-Adjuntos;
- d) Assegurar as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo Governador.

Artigo 5.º

(Assessores do Governador e ajudante-de-campo)

- 1. Aos assessores do Gabinete do Governador e ao ajudante-campo compete a prestação de apoio especializado de acordo com instruções recebidas directamente do Governador ou através do chefe de Gabinete.
- 2. O chefe de Gabinete poderá delegar num dos assessores a superintendência dos serviços referidos na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 6.º

(Técnicos agregados)

Aos técnicos agregados compete desempenhar as funções específicas ou a execução de tarefas determinadas pelo Governador ou pelo chefe de Gabinete.

Artigo 7.º

(Secretários do Governador)

Aos secretários do Governador compete:

- a) Tratar do expediente e correspondência do Gabinete, assegurando o respectivo arquivo e segurança;
- b) Encaminhar os pedidos de audiência e organizar a agenda do Governador;
- c) Assegurar as demais tarefas que lhes forem determinadas pelo Governador ou pelo chefe do Gabinete.

Artigo 8.º

(Escriturários-dactilógrafos)

Aos escriturários-dactilógrafos compete a dactilografia e a revisão da correspondência e outra documentação do Gabinete do Governador.

CAPÍTULO III

Do Gabinete dos Secretários-Adjuntos

Artigo 9.º

(Chefe do Gabinete)

O Gabinete de cada Secretário-Adjunto é dirigido por um chefe de Gabinete, a quem compete distribuir trabalhos aos elementos que dele fazem parte, superintendendo a respectiva actividade, e desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelo Secretário-Adjunto.

Artigo 10.º

(Assessores)

Compete aos assessores a prestação de apoio técnico especializado ao Gabinete do Secretário-Adjunto, de acordo com instruções recebidas directamente deste ou do chefe de Gabinete, assegurando a ligação do Gabinete a que pertençam com serviços e organismos colocados sob a dependência do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 11.º

(Técnicos agregados)

Aos técnicos agregados compete desempenhar as funções específicas determinadas pelo Secretário-Adjunto ou pelo chefe de Gabinete.

Artigo 12.º

(Secretários dos Secretários-Adjuntos)

Cada secretário recebe directamente do Secretário-Adjunto ou por intermédio do chefe de Gabinete instruções para o bom desempenho das suas funções, compreendendo estas, com as devidas adaptações, as tarefas previstas no artigo 7.º

Artigo 13.º

(Escriturários-dactilógrafos)

Aplica-se aos escriturários-dactilógrafos dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos o disposto no artigo 8.º do presente decreto-lei.

CAPITULO IV

Pessoal dos Gabinetes

Artigo 14.º

(Recrutamento)

- 1. Os membros dos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos são de livre escolha do Governador e dos Secretários-Adjuntos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do E.O.M.
- 2. Os membros dos Gabinetes referidos no número anterior são providos por qualquer das formas previstas no Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, sem sujeição ao regime geral da função pública.
- 3. Os membros dos Gabinetes consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de visto, mas com publicação posterior no *Boletim Oficial*.
- 4. Os membros dos Gabinetes consideram-se exonerados com a cessação de funções do Governador ou do Secretário-

- -Adjunto de que dependem, mantendo-se ao serviço até à efectiva substituição destes.
- 5. O ajudante-de-campo será sempre um oficial da Marinha ou do Exército.

Artigo 15.º

(Remunerações)

- 1. Os chefes dos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos são equiparados para todos os efeitos legais a director, nível I.
- 2. O chefe do Gabinete do Governador tem direito a despesas de representação de montante a fixar por despacho do Governador, a residência por conta do Território e a pessoal de serviço doméstico.
- 3. Os assessores do Governador e os assessores dos Secretários-Adjuntos, bem como os técnicos agregados aos Gabinetes terão o estatuto que for fixado no respectivo contrato.
- 4. Os membros dos Gabinetes de que trata este artigo, à excepção dos escriturários-dactilógrafos, não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário, mas gozam das regalias concedidas à generalidade dos funcionários públicos.
- 5. Tratando-se de membros das Forças Armadas, poderão estes optar pela remuneração do cargo de origem, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

(Disposições finais e transitórias)

Artigo 16.º

(Transições)

O pessoal afecto aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos mantém a sua actual situação jurídico-profissional.

Artigo 17.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

(Centro de Documentação e Relações Públicas e Secretaria do Governo)

Mantém-se transitoriamente em vigor as estruturas e serviços de apoio ao Gabinete do Governador, designadamente o Centro de Documentação e Relações Públicas e a Secretaria, criados pelo Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, até à sua reestruturação.

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Decreto-Lei n.º 68/87/M de 26 de Outubro

Não se encontrando, neste momento, previsto qualquer prazo de apresentação no serviço de origem para o pessoal recrutado na República, após o termo da sua prestação de serviço no Território, nem havendo qualquer mecanismo legal no Território que lhe permita dispor do tempo imprescindível para proceder aos preparativos de embarque e para a viagem de regresso para Portugal, há que criar um intervalo entre o momento em que cessam as funções no Território e se reiniciam as funções na República, sem que isso signifique perda de tempo de serviço.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único — 1. Os funcionários e agentes recrutados, ao abrigo do n.º 1 artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, podem, mediante requerimento e após autorização do director do respectivo Serviço, cessar funções 10 dias antes do termo da prestação de serviço na Administração do Território.

- 2. O período de 10 dias a que se refere o número anterior será considerado como tempo de serviço efectivo prestado à Administração do território de Macau, com direito à respectiva remuneração.
- 3. A remuneração referida no número anterior será abonada aquando da cessação de funções e em conjunto com os demais abonos a que o funcionário ou agente tenha direito.

Aprovado em 19 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 132/87/M de 26 de Outubro

Tendo em consideração as medidas preconizadas pelo Grupo de Trabalho para a Segurança das Operações de Combustíveis, criado pelo Despacho n.º 19/GM/86, de 21 de Agosto, e publicado no *Boletim Oficial* de Macau, de 23 de Agosto de 1986, para minorar os riscos decorrentes das operações com combustíveis;

Verificando-se a conveniência de sujeitar a registo e licenciamento os armazéns de combustíveis à semelhança do

que já se processa relativamente aos estabelecimentos industriais cujas actividades se encontram abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho;

Atendendo a que a lista de actividades em anexo ao Decreto-Lei n.º 49/85/M, e que delimita o seu âmbito de aplicação pode ser alargada através de portaria, nos termos do n.º 2 do seu artigo 1.º

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Ao anexo constante do Decreto-Lei n.º 49/85//M, de 15 de Junho, é aditada a actividade prevista no subgrupo 7, do grupo 6 102 da C.A.E. — Comércio por grosso de combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 133/87/M

de 26 de Outubro

Tendo sido autorizada a adjudicação do Projecto da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — ETAR, da Areia Preta, à empresa Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L, para a execução do Projecto da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau-ETAR, da Areia Preta, pelo montante de \$ 3 026 471,00 (três milhões, vinte e seis mil, quatrocentas e setenta e uma) patacas, com o escalonamento que seguir se indica:

1987\$	262 561,00
1988\$	2 100 492,00
1989\$	663 418,00

Art. 2.º O encargo referente a 1987 é suportado pela verba da orgânica 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.044.004.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1988 e 1989 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos respectivos orçamentos gerais do Território, para esses anos.